

## VOTO

Considerando que os embargos de declaração opostos pelo Sr. José Santana Neto em face do acórdão 7.251/2012 – 1ª Câmara atendem aos requisitos de admissibilidade, cabe conhecê-los.

2. Tal deliberação negou provimento ao recurso de reconsideração anteriormente interposto pelo embargante, ex-presidente do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores em Tocantins - PT/TO, contra o acórdão 5.678/2009 – 1ª Câmara (retificado pelo acórdão 7.833/2010- 1ª Câmara), que julgou irregulares suas contas e as do Sr. Bráulio Alves, ex-tesoureiro do PT/TO, em decorrência da não comprovação da aplicação regular dos recursos recebidos do Fundo Partidário no exercício de 2003, no valor original de R\$ 67.321,18.

3. Quanto à preliminar suscitada, não há que se falar em nulidade. Como reconhecido pelo embargante, a pauta da sessão que apreciou o recurso de reconsideração foi publicada em 23/11/2012 (sexta-feira). Tendo em vista que a sessão se realizou no dia 27/11/2012 (terça-feira), o prazo de 48 horas previsto no art. 141, § 3º, do Regimento Interno do TCU foi observado.

4. Além de a Lei 11.419/2006 não se aplicar ao caso, em face das disposições específicas dos arts. 141, § 3º, 183 e 185 do RITCU e de não se tratar de publicação em Diário de Justiça eletrônico, mas no Diário Oficial da União, é sabido que os prazos fixados em horas contam-se minuto a minuto, conforme bem elucidou o ministro Walton Alencar Rodrigues no voto que fundamentou o acórdão 3.638/2012 -1ª Câmara:

"Não prospera tal argumento, porque os prazos fixados em horas contam-se minuto a minuto (CC, 125, § 4º) e afastam a regra inscrita no art. 184 do CPC. Nessa linha a jurisprudência do E. STJ (REsp 49.755/RJ, 187.444/DF). Sobre o tema, assim consigna o voto condutor do REsp 49.755/RJ:

*Inexiste razão lógica ou jurídica para observar-se o princípio inscrito no art. 184 do Código de Processo Civil vigente, consoante o entendimento da corrente mais liberal a que se alinhou o paradigma do Tribunal paulista, porque dia e hora traduzem idéias diversas e semanticamente não se confundem. É cânone hermenêutico que a lei não possui palavras ou expressões inúteis. Quando ela alude a horas, é intuitivo que não quer que se dê, na sua contagem, o mesmo tratamento dispensado ao prazo em dias. (grifei)*

Tal entender encontra-se consagrado, também, no Enunciado de Súmula 117 do STJ, invocado pelo recorrente, *in verbis*:

*A inobservância do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entre a publicação de pauta e o julgamento sem a presença das partes, acarreta nulidade. (grifei)*

Claro está que o termo inicial da contagem de tal prazo é o momento da publicação da pauta e não, como quer o recorrente, o 'primeiro dia útil seguinte'. Não se identifica, pois, o vício apontado."

5. No que diz respeito à alegada omissão na deliberação embargada, por ter acatado, de forma genérica, os pareceres, que, por sua vez, não contemplariam a análise dos documentos anexos ao recurso de reconsideração, não prospera a afirmação, consoante se verá a seguir.

6. Inicialmente, é pertinente registrar que é assente o entendimento de que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos argumentos expostos pelas partes, bastando que indique os fundamentos de sua convicção acerca da matéria com base nos elementos essenciais do processo (acórdãos 759/2005, 921 e 4.474/2012 – 2ª Câmara, entre outros).

7. Nesse ponto, para comprovar a inexistência de omissão, reproduzo trechos do voto condutor da deliberação embargada:

"4. Quanto ao mérito, verifico que o recorrente juntou aos autos documentos, inclusive com análise de contadores contratados, na intenção de comprovar a correta utilização dos recursos, alegando sua boa-fé e, em suma, que:

a) não foi desviada qualquer verba e todos os saldos, entradas e saídas de recursos encontram-se registrados contabilmente;

- b) o valor cobrado é indevido, pois não foram deduzidas as quantias referentes aos saldos finais que foram gastos e informados nas contas do exercício seguinte (2004) e não foram abatidos os montantes relativos às notas fiscais e recibos juntados ao processo; e
- c) houve equívoco na análise do Tribunal, uma vez que foi aplicada a Resolução TSE 21.841/2004, enquanto as contas se referem ao exercício de 2003 e foram elaboradas conforme a Resolução TSE 19.768/1996.
5. Os pareceres concluíram que os argumentos e documentos apresentados na peça recursal não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas no processo e propuseram seu não provimento.
6. De forma geral, não tenho reparos a fazer às análises, razão pela qual acolho os fundamentos dos pareceres como razões de decidir.
7. Destaco que, de acordo com a Serur, o exame das contas no âmbito do TCU foi feito com base na Lei 9.096/1995 e na Resolução TSE 19.768/1996 (peça 1, p. 93) e, de qualquer forma, a obrigatoriedade de instauração de tomada de contas especial por parte da autoridade administrativa competente tem fundamento constitucional (artigo 71, inciso II, da Carta de 1988) e legal (art. 8º da Lei 8.443/1992), e, portanto, não decorre de previsão da Resolução/TSE 21.841/2004.
8. Ademais, observou-se que o recorrente já havia juntado ao processo, na fase instrutória, vários documentos (relatório da empresa Controller - Consultoria & Assessoria, prestação de contas do exercício de 2003 e peças correlatas, livros Diário e Caixa, extratos bancários, demonstrativos contábeis e razão dos lançamentos), que, no entanto, não foram capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.
9. A despeito de a Resolução TSE 19.768/1996 prever que os partidos políticos (art. 3º, inciso II e § 1º, alínea 'c') devem manter, além da escrituração contábil da movimentação financeira ocorrida, a documentação fiscal exigida legalmente que comprove a entrada e a saída de recursos ou de bens recebidos e aplicados, não foi possível correlacionar os documentos apresentados com os débitos na conta corrente 14.760-5, sendo que o Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins, no cálculo do débito, já havia considerado os documentos relativos à aplicação de R\$ 29.289,80, recebidos do Fundo Partidário.
10. Especificamente quanto aos documentos juntados na fase recursal, ficou assente que apresentam inconsistências em relação aos demonstrativos anteriores fornecidos, o que gera incertezas quanto à sua confiabilidade.
11. É pertinente citar, como exemplo dessas inconsistências, os dados contidos nos demonstrativos de receita e despesa, nos quais as despesas foram separadas por origem dos recursos e foram informados valores díspares para as despesas com recursos do Fundo Partidário, inclusive nas com fins eleitorais (respectivamente: R\$ 96.610,98 e R\$ 33.509,80 - peça 3, p. 82; R\$ 96.477,58 e R\$ 33.509,80 - peça 3, p. 120/121; R\$ 95.102,58 e R\$ 32.134,80 - peça 4, p. 4/8; R\$ 91.358,02 e R\$ 57.010,60 - peça 10, p. 146/147).
12. Esse aspecto, aliado ao fato de que os recursos foram transferidos da conta específica para conta que movimentava outros valores, bem como de que não foi apresentada a documentação referente aos dispêndios que teriam sido feitos com o saldo do final do exercício, impossibilita a comprovação dos gastos, por não se poder estabelecer o nexo entre os recursos recebidos e as despesas realizadas."
8. Portanto, não assiste qualquer razão ao embargante, haja vista que toda a documentação apresentada junto com seu recurso de reconsideração foi devidamente avaliada. Não fui possível, porém, estabelecer nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, em especial porque a credibilidade da documentação foi contestada diante das diversas inconsistências em relação às anteriormente fornecidas.
9. A instrução do processo deixou clara a insuficiência dos argumentos recursais e da referida documentação para os fins almejados pelo recorrente, de acordo com os trechos a seguir transcritos:
- "28. O recorrente alega que foi aplicada a Resolução TSE 21.841/2004 na análise de suas contas e a contadora, em seu parecer (fl. 90, v.p.), requer que seja reconhecida a nulidade do processo, pois a Lei 9.096/1995 e a Resolução TSE 19.768/1996 não preveem a Tomada de Contas Especial como pena decorrente da desaprovação das contas, mas somente a Resolução TSE 21.841/2004 (fl. 18, anexo 6).
29. Todavia, no Tribunal, foram adotadas a Lei 9.096/1995 e a Resolução TSE 19.768/1996 como critério para a análise de referidas contas, conforme fl. 90 (v.p.). Ademais, a obrigatoriedade de instauração de Tomada de Contas Especial por parte da autoridade administrativa competente do TRE tem fundamento constitucional (artigo 71, inciso II, in fine) e já estava prevista no artigo 8º, caput, da Lei 8.443/1992, não

decorrendo de previsão da Resolução TSE 21.841/2004.

30. Em adição, a instauração de Tomada de Contas Especial não tem natureza de penalidade. Este processo, de acordo com o artigo 3º, caput, da Instrução Normativa TCU 56/2007, tem a finalidade de apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e de obter o ressarcimento, sendo garantidos ao responsável a ampla defesa e o contraditório.

31. Nesse sentido, inclusive, o Regimento Interno/TCU veda a interposição de recurso, ressalvada a hipótese de embargos de declaração, contra decisão que converte processo em tomada de contas especial (artigo 279, **caput**).

32. Deve-se ressaltar, ademais, que a atribuição de fiscalizar a escrituração contábil e a prestação de contas do partido é da Justiça Eleitoral, conforme o artigo 34, caput, da Lei 9.096/1995, e que o exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional, com fulcro no artigo 37, § 6º, da referida lei. Com base nessas atribuições, o TRE/TO decidiu pela desaprovação das contas do PT/TO, referentes ao exercício de 2003, quando prolatou o Acórdão 4166, em 20/3/2007 (fls. 2/9, v.p.).

33. A presente TCE foi instaurada pelo TRE com o objetivo apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano decorrente das falhas constatadas nas contas do PT/TO, com fulcro no artigo 8º, caput, da Lei 8.443/1992. Destarte, a atuação do TCU está fundamentada na ocorrência de dano ao erário apurado pela Corte Eleitoral.

34. É importante destacar, entretanto, que a Corte de Contas não está vinculada ao entendimento adotado anteriormente pelo TRE, já que há independência entre as instâncias, até mesmo porque o recorrente pode trazer novos elementos para o exame do TCU, como afirma tê-lo feito.

35. Quanto ao alegado desrespeito ao artigo 4º, inciso V, alíneas 'a' e 'b' da IN TCU 56/2007, verifica-se que não ocorreu. Eis que o TRE apurou os fatos e identificou os responsáveis, o que não impede que o TCU entenda de forma diferente quando do julgamento de mérito da TCE.

36. O recorrente teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado em débito e multa por esta Corte de Contas, pois não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, embora tenha juntado aos autos, na etapa processual de instrução, os seguintes documentos (fl. 130, v.p.):

( ... )

37. Em relação aos elementos encaminhados ao TRE a título de prestação de contas, foi observada diferença quanto ao valor total dos recursos recebidos do Fundo Partidário registrado em dois Demonstrativos de Receita e Despesa e o informado pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do TRE/TO (fl. 130, v.p.):

( ... )

38. Foram ressaltadas, ainda, as seguintes falhas apontadas no Parecer 19/2005 (fls. 66/67, Anexo 1), da referida coordenadoria da Corte Eleitoral, em relação à prestação de contas do partido (fl. 131, v.p.):

a) a prestação de contas foi entregue fora do prazo previsto no artigo 3º, inciso III, Resolução TSE nº 19.768/96;

b) apresentou relação das contas bancárias, não especificando a que movimentava recursos provenientes dos repasses do fundo partidário, como também não indicou a conta bancária que movimentava os recursos de outras fontes (Outros Recursos);

c) o Demonstrativo de Receitas e Despesas (Modelo 1), não distingue as despesas efetuadas com recursos do fundo partidário, como também não diferencia as despesas efetuadas com recursos de outras fontes.

39. Por fim, também fundamentou a condenação do Senhor José Santana Neto no TCU a constatação, pelo TRE/TO, da ausência dos devidos documentos fiscais que comprovassem as despesas de caráter eleitoral, apontada no Parecer 25/2005. Apesar de ter sido ressaltado que o PT/TO atendeu à diligência feita pela Corte Eleitoral para a obtenção desses documentos (fls. 115/149, anexo 1), a Corte de Contas entendeu que não restaram comprovadas as despesas realizadas com os recursos do fundo partidário (fl. 131, v.p.).

40. Para a análise do feito, é importante destacar a seguinte previsão da Resolução TSE 19.768/1996:

*Art. 3º Constituem obrigações dos partidos políticos, por intermédio de seus órgãos nacionais, estaduais e municipais:*

*[...]*

*II - manter escrituração contábil da movimentação financeira ocorrida, de forma a permitir a*

*aferição da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, sob a responsabilidade de profissional habilitado em contabilidade, com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos ou de bens recebidos e aplicados;*

[...]

§1º A **comprovação** das receitas e **despesas** de que trata o inciso II deste artigo, deve ocorrer da seguinte forma:

[...]

c) as despesas realizadas devem estar **acobertadas por documentação fiscal**, na forma exigida legalmente; (original sem grifos)

41. A contadora afirma, de forma expressa, que todas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário estão acobertadas por documentos hábeis constantes do anexo X do recurso (fls. 21/22, anexo 6). Contudo, compulsando os autos (fls. 226/307, anexo 6), verifica-se que os valores debitados da **conta corrente 14.760-5**, em cada mês, não correspondem aos valores da documentação juntada. Apesar de não terem sido juntados os extratos bancários dessa conta referentes aos meses de abril a junho de 2003 no recurso, podem ser encontrados às fls. 56/58 (anexo 1).
42. Cotejando os valores e datas dos débitos realizados na conta 14.760-5 com os dos créditos realizados na conta corrente 13.000-1 (fls. 202/225, anexo 6), percebe-se que há uma coincidência, o que indica que provavelmente os recursos foram transferidos da primeira para a segunda conta.
43. Ademais, verifica-se que, durante o ano de 2003, foram creditados R\$ 96.610,98 na conta corrente 14.760-5, valor que corresponde ao total de recursos recebidos do Fundo Partidário, quantia incontroversa nestes autos.
44. O recorrente alega que não foram abatidos do débito apurado pelo TCU os valores referentes às notas fiscais e recibos juntados ao processo, referentes a despesas de caráter eleitoral. Todavia, constata-se que o TRE/TO, no cálculo do débito, considerou que tais documentos comprovavam a aplicação de R\$ 29.289,80 recebidos do Fundo Partidário.
45. Isto, pois o partido informou que teria sido gasto o valor de R\$ 61.345,60 a título de despesas com fins eleitorais, juntando recibos e notas fiscais que comprovariam esses gastos (fls. 121/149, anexo 1). Ocorre que o mesmo partido informou que foram utilizados apenas **R\$ 32.134,80** oriundos do Fundo Partidário com despesas dessa natureza (fl. 177, anexo 1, vol. 1). Ademais, dois recibos fornecidos por pessoas jurídicas, totalizando R\$ 2.845,00, não puderam ser aceitos, por estarem em desacordo com a legislação fiscal (fls. 125/126, anexo 2).
46. Assim, foram considerados comprovados pelo partido apenas R\$ 29.289,80, do total de 96.610,98 recebidos do referido fundo, o que ocasionou o débito original de R\$ 67.321,18 (fl. 126, anexo 2).
47. **Nesta fase recursal, foi juntado novo demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 176/178, anexo 6), desta vez indicando que em 2003 houve despesas com fins eleitorais no valor de R\$ 57.010,60, pagas com recursos do Fundo Partidário, divergindo, portanto, do valor total das notas fiscais referentes a essas despesas informado neste recurso (R\$ 61.345,60) (fl. 232, anexo 6, vol. 1).** Ressalte-se que o partido já havia juntado outro demonstrativo de Receitas e Despesas não indicando o montante de recursos do fundo gasto com despesas dessa natureza, pois o campo (Despesas com fins eleitorais) foi deixado em branco (fl. 118, anexo 1).
48. **Ora, as demonstrações contábeis devem ser confiáveis e retratar o que realmente ocorreu com o patrimônio da entidade em determinado período. Entretanto há, nos autos, três demonstrativos de Receitas e Despesas indicando valores distintos para as despesas com fins eleitorais, o que afasta a confiabilidade dessas informações e impossibilita a comprovação das despesas com fins eleitorais a partir das notas fiscais relacionadas à fl. 232 (anexo 6, vol. 1).**
49. Além disso, os recursos do Fundo não foram geridos na conta corrente específica onde foram inicialmente depositados (14.760-5), tendo sido transferidos para conta corrente de outros recursos (13.000-1). Embora a Resolução 19.768/1996 não tenha previsto, expressamente, a utilização de conta específica para a gestão de recursos do Fundo Partidário, tendo disposto apenas que deveriam ser indicadas as contas de movimentação dos recursos do fundo (artigo 6º, inciso XI), **essa transferência para a conta de outros recursos impossibilita o controle dessas despesas (artigo 18, Resolução 19.768/1996).**
50. **Em relação ao demonstrativo de entrada, saída e saldos dos recursos do Fundo Partidário,**

constante do parecer da contadora que foi juntado com este recurso (fls. 22/27, anexo 6), verifica-se que a planilha confirma que os recursos do Fundo foram recebidos na conta corrente 14.760-5, mas as despesas teriam sido executadas a partir de outra conta contábil denominada 'Caixa Fundo Partidário'.

**51. Dessa forma, como os recursos transitaram por conta corrente não específica do Fundo Partidário e claramente não há confiabilidade nas informações constantes dos demonstrativos contábeis juntados aos autos, não é possível verificar como foram gastos os recursos recebidos do fundo. Não há como se estabelecer o nexo entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.**

52. O recorrente alega ainda que não foi considerado o saldo dos recursos recebidos em 2003, mas não gastos nesse ano, e que, portanto, teria sido transportado para 2004. Todavia, o ônus de comprovar a correta utilização dos recursos nas finalidades previstas em lei é do PT/TO e a existência de saldo em extrato bancário referente a dezembro de 2003 de conta corrente cujo titular é o próprio partido, por si só, não tem esse condão. Não há qualquer comprovação a respeito da utilização desses recursos (saldo) no exercício seguinte.

53. Ante o exposto, será proposto o não provimento deste recurso." (destaquei as informações constantes dos itens 47/51)

10. Na verdade, o embargante buscou rediscutir o mérito da deliberação adotada, atacando as abordagens da instrução, o que não é possível na via dos embargos de declaração, segundo reiterada jurisprudência (acórdãos 1.059, 1.199, 1.272/2011 e 3.380/2012 - Plenário, 2.059 e 2.094/2011 - 1ª Câmara, e 1.282 e 2.276/2011 - 2ª Câmara, por exemplo).

11. Restou evidente que a documentação juntada no recurso foi devidamente analisada e não prestou para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Ainda que tenha sido possível deduzir que os valores recebidos do Fundo Partidário foram transferidos da conta 14.760-5 para a conta 13.000-1, pela "proximidade" das datas e valores dos débitos naquela e créditos nesta, ao se examinar os extratos da última conta, foi verificado que nela foram movimentadas outras quantias além daquelas relativas ao Fundo Partidário.

12. Esse fato impossibilitou o estabelecimento do reclamado nexo causal (acórdão 6.757/2011 - 2ª Câmara, entre vários outros), notadamente porque as despesas indicadas no feito correspondem às comumente feitas por um diretório regional de partido, como pagamento de pessoal, diárias, contas de energia, aluguel de imóvel etc.

13. O parecer do MPTCU, acatado no acórdão 6.582/2010 - 1ª Câmara, é elucidativo quanto ao ponto e se amolda, em parte, à situação:

"Os saques das contas bancárias da agremiação, portanto, não guardam qualquer identidade com as despesas por ela informadas e os comprovantes apresentados. É impossível afirmar, portanto, que tais despesas tenham sido realizadas com os recursos provenientes do Fundo Partidário e não com recursos de outras fontes. Logo, mesmo que se repute verdadeiros os demonstrativos e os comprovantes de despesas apresentados, não há como atestar que os recursos do fundo tenham sido realmente empregados para efetuar essas despesas e não outras de conteúdo e natureza ignorados. E, se remanesce a concreta possibilidade de que os recursos provenientes do fundo, em sua totalidade, tenham sido empregados em finalidades diversas das previstas em lei (art. 44 da Lei 9.069/1995), não há alternativa senão julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito correspondente à totalidade dos recursos recebidos pela agremiação à conta do fundo.

A jurisprudência deste Tribunal aplicável às transferências de recursos federais por meio de convênios pode ser tomada como referência para o caso análogo das transferências de recursos do Fundo Partidário, tratado aqui. E ela estabelece que a congruência entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas é elemento crucial para o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, indispensável para a aprovação das contas. Demonstrar a existência desse nexo faz parte do inafastável ônus do gestor de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua administração. (...)

Essa exigência também está inscrita na legislação eleitoral. A Lei n. 9.096/1995, que dispõe sobre os

partidos políticos, estabelece, no art. 34, **caput**, e inc. III, que a Justiça eleitoral deve fiscalizar se a escrituração contábil do partido, que deve ser acompanhada da documentação pertinente, reflete adequadamente a real movimentação financeira dos recursos aplicados nas campanhas eleitorais."

14. O embargante insistiu que a separação dos recursos do Fundo Partidário, mediante seu detalhamento na conta contábil "Caixa Fundo Partidário" (peça 10, p. 88/91), poderia sanear as irregularidades na prestação de contas, mas esse procedimento, no caso, não se revelou confiável.

15. Mesmo que, excepcionalmente, se possa admitir a retificação de documentos contábeis, é inconcebível que isso se faça na forma pretendida pelo embargante neste processo, com a apresentação de várias versões, que continham diversas inconsistências, como ilustrou o item 11 do voto condutor da deliberação embargada.

16. Especificamente quanto aos lançamentos na conta "Caixa Fundo Partidário", não constavam eles anteriormente do livro Razão, como se observa nas peças 4 (p. 7/32) e 8 (p. 173/197).

17. Não se pode efetuar a análise do processo apenas com base nos documentos encaminhados na fase recursal, desconsiderando-se todos os elementos apresentados anteriormente, inclusive no âmbito do TER/TO, órgão que instaurou a tomada de contas especial após concluir pela desaprovação das contas, em decorrência da ausência de comprovação da regularidade da aplicação dos recursos (em especial, por irregularidades nos demonstrativos contábeis - omissões de dados e divergências nos lançamentos - e falta de documentos comprobatórios de receitas e despesas - peça 1, p. 4/11), e não de erros formais, como mencionado pelo embargante.

18. Assim, não obstante se reconheça, a partir das orientações do Tribunal Superior Eleitoral (peça 26, p. 35), que a conta "Caixa Fundo Partidário" deve fazer parte dos demonstrativos contábeis, não foi ela capaz de provar, por si só, o uso dos recursos do Fundo Partidário pelo PT/TO no exercício de 2003.

19. Devo acrescentar, ainda, as seguintes considerações, que demonstram a improcedência dos argumentos recursais:

a) a remissão feita pelo embargante ao art. 4º da IN TCU 56/2007, no que diz respeito ao conteúdo da deliberação adotada, é indevida, pois esse dispositivo se refere ao certificado de auditoria emitido pelo controle interno e respectivo relatório;

b) ainda que a Resolução TSE 19.768/1996 não tenha previsto, expressamente, a utilização de conta específica para gestão de recursos do Fundo Partidário, a exigência é reconhecida na jurisprudência (acórdãos 1.305/2008 – 2ª Câmara e 6.582/2010 – 1ª Câmara, entre outros) e encontra-se contemplada nas normas para eleições (art. 22 da Lei 9.504/1997), que deveriam ser utilizadas, por analogia;

c) apesar de ser plausível a afirmação de que os valores mantidos, em 31/12/2003, na conta corrente utilizada para seu recebimento foram transportados para o exercício seguinte (2004), quando teriam sido "gastos e fiscalizados pelo TRE/TO no devido tempo hábil", o embargante não trouxe aos autos nem os documentos probatórios da utilização dos recursos, nem prova da sua aprovação pelo órgão competente, o que é necessário, ante os princípios orientadores do orçamento público - particularmente os da anualidade, universalidade e transparência - e a ausência denexo causal verificada no ano de 2003, que pode também ter ocorrido no seguinte; e

d) a contradição ou omissão nos embargos deve ser aquela interna à própria deliberação questionada, verificada entre os fundamentos que a alicerçam e a conclusão, e não entre essa e outros julgados ou outras normas (acórdãos 1.354/2005, 442 e 1.241/2007, 793, 1.119 e 1.280/2009, do Plenário, e 295, 569,724,3.367 e 4.765/2009, 3.073 e 5.722/2011 da 1ª Câmara, por exemplo).

20. Desse modo, concluo por não dar provimento aos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, VOTO por que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.



TCU, Sala das Sessões, em 9 de abril de 2013.

ANA ARRAES  
Relatora